

PELA DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A democratização dos meios de comunicação é condição fundamental para a construção de um regime efetivamente democrático no Brasil, em que os diversos segmentos da sociedade, independente de suas convicções políticas, possam livremente se expressar. Queremos garantir o pluralismo e preservar a diversidade cultural. Queremos pôr fim à censura, inclusive aquela determinada pelos donos dos jornais, revistas, rádios e televisões. Queremos que a informação deixe de ser tratada como se fosse uma mercadoria e passe a ser encarada como um bem social. Queremos que a liberdade de expressão no Brasil não se limite à liberdade que os empresários de comunicação têm de defender seus próprios pontos de vista. Queremos garantir o amplo acesso aos veículos de comunicação e a participação direta dos setores organizados da sociedade civil na definição de uma política democrática de comunicação.

Com esses objetivos, a **Federação Nacional dos Jornalistas**, (Fenaj) com o respaldo de diversas entidades representativas da sociedade brasileira, elaborou esta proposta para apresentar à Assembléia Nacional Constituinte.

PROPOSTA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Dispõe sobre o direito à Comunicação à natureza e o acesso aos veículos de comunicação; cria o Conselho Nacional de Comunicação.

Inclua-se onde couber:

I — Do Direito à Comunicação

Art. — A comunicação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana e a garantia de sua viabilização é uma responsabilidade do Estado.

Art. — Todo cidadão tem direito, sem restrições de qualquer natureza, inclusive do Estado, à liberdade de opinião e expressão e este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios.

Art. — Aos cidadãos, através de instituições representativas, é assegurado o direito de participar da definição das políticas de comunicação.

Art. — A comunicação deve estar a serviço do desenvolvimento integral da Nação, da

eliminação das desigualdades e injustiças e da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro.

Art. — A imprensa, o rádio, a televisão, os serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, serão regulados por lei, atendendo às suas funções sociais e tendo por objetivo a consecução de políticas democráticas de comunicação no País.

Art. — Fica definido que os serviços de telecomunicações e de comunicação postal é monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual a todos.

II — Da Natureza dos Veículos de Comunicação

Art. — Os veículos de comunicação, inclusive os meios impressos, serão explorados por fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

Art. — A administração e a orientação intelectual ou comercial das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros natos.

III — Do Conselho Nacional de Comunicação

Art. — Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação, com competência para estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação, abrangendo as áreas de imprensa, rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Art. — Compete ao Conselho Nacional de Comunicação a outorga, renovação e revogação das autorizações e concessões para uso de frequência e canais de rádio e televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Art. — O Conselho Nacional de Comunicação é composto por 15 (quinze) brasileiros natos em plano exercício de seus direitos civis, sendo 2 (dois) representantes de entidades empresariais, 5 (cinco) representantes de entidades representativas de profissionais da área da comunicação, 7 (sete) representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e 1 (um) representante de instituição universitária.

Art. — As entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação serão designadas pelo Congresso Nacional, para mandato de 2 (dois) anos, observado o previsto em lei.

Art. — Os representantes das entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação não poderão exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. — Para viabilizar o desempenho das funções do Conselho Nacional de Comunicação, a União destinará ao órgão uma parcela da arrecadação de impostos e taxas previstos em lei.

Art. — O Conselho Nacional de Comunicação poderá fazer repasses do seu orçamento aos órgãos de execução e fiscalização que, na forma da lei, forem criados para implementar suas decisões.

Art. — Ficam criadas as seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, em cada unidade da Federação, integradas por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, indicados por entidades da mesma natureza das integrantes do Conselho Nacional, a serem designadas pelas Assembléias Legislativas para um mandato de dois anos.

Art. — Compete às seções estaduais do Conselho Nacional de Comunicação, a supervisão e fiscalização da execução das políticas de comunicação em âmbito regional.

Art. — A lei regulamentará as atribuições e o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão.

IV — Da Democratização e Acesso aos Veículos de Comunicação

Art. — Em cada órgão de imprensa, rádio e televisão será constituído um Conselho Editorial, com membros eleitos pelos profissionais de comunicação, incumbido de definir a linha de atuação do veículo.

Art. — Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e populares, têm direito a utilização gratuita da imprensa, do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. — É garantido a qualquer cidadão ou entidades, o direito de resposta, na forma da lei.

Art. — Nos períodos eleitorais os partidos têm direito a tempos de utilização do rádio e da televisão, regulares e equitativos, na forma da lei.

V — Do Serviço de Radiodifusão

Art. — Dependem de concessão ou autorização da União, outorgadas em caráter precário, através do Conselho Nacional de Comunicação, atendidas as condições previstas em lei:

§ — O uso de frequência de rádio e televisão.

§ — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo.

§ — a instalação e o funcionamento de outros serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

§ — a retransmissão pública, no território nacional, de rádio, televisão e dados via satélite.

Art. — O Conselho Nacional de Comunicação mandará publicar, anualmente, as frequências disponíveis em cada unidade da federação e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. — As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

Art. — Com a finalidade de impedir a concentração da propriedade dos meios de comunicação, fica estabelecido que cada concessionário poderá ser titular de apenas uma autorização ou concessão para execução de serviço de rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Art. — Os concessionários que acumularem mais de uma autorização ou concessão para execução de serviço de radiodifusão deverão optar pela execução de um dos serviços objetos de autorização ou concessão, devendo os demais ficar disponíveis para redistribuição através de licitação pública.

Art. — Fica vedado o controle indireto das autorizações e concessões para execução de serviços de radiodifusão por terceiros e concessão.

Essa proposta está tramitando com as assinaturas de: Luiz Inácio da Silva, líder do PT; Brandão Monteiro, líder do PDT; Roberto Freire, líder do PCB; Haroldo Lima, líder do PC do B; e Beth Asize, líder do PSB

